



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068013-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é embargado SONIA APARECIDA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2068013-46.2025.8.26.0000/50000

Embargante: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FIDC RESPONSABILIDADE LIMITADA

Embargada: SONIA APARECIDA NOGUEIRA

Comarca: SÃO CAETANO DO SUL - 5ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: DAGOBERTO JERONIMO DO NASCIMENTO

Acórdão datado de 12 de março de 2025 (Voto n.º 24.728)

VOTO N.º 23.849

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios contra acórdão que não proveu Agravo de Instrumento. Alegações de omissão no acórdão, prescindibilidade de notificação de cessão de crédito para substituição processual e indeferimento de penhora parcial dos proventos da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há omissão no acórdão quanto à notificação da cessão de crédito e substituição processual; (ii) analisar a justificativa para o indeferimento da penhora parcial dos proventos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de Declaração visam sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando ao reexame da causa.

4. O pedido de substituição processual não foi apreciado na origem, implicando em supressão de instância, razão pela qual o recurso não foi conhecido nesta parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022 e incs., 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada contra o v. Acórdão de fls. 13/17, julgado por votação unânime¹, de não provimento de Agravo de Instrumento, na parte conhecida.

Alega o embargante, em suma, que: (a) o v. Acórdão é omissivo, havendo violação ao art. 489, §1º do Código de Processo Civil; (b) a notificação da cessão de crédito é prescindível para fins de substituição processual; e (c) não há fundamento que justifique o indeferimento da penhora parcial dos proventos da executada. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira e Anna Paula Dias da Costa.

lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Ocorre que o agravante informou acerca da cessão do crédito objeto da execução e requereu o seu ingresso no polo ativo ou sua admissão como assistente litisconsorcial, somente após a prolação da r. decisão a agravada. (fls. 174/184 da origem). Assim sendo, o pedido de penhora apenas poderá ser apreciado após a análise acerca da regularidade da cessão de crédito, razão pela qual r. decumum recorridum deve ser mantido.” (fls. 16/17)

De fato, não houve apreciação do pedido de substituição processual formulado na origem (fls. 174), portanto, o deferimento nesta sede implica em supressão de instância, razão pela qual o recurso não foi conhecido nesta parte, restando prejudicados os demais pedidos recursais.

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como não se cansa de repetir a jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julgador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguafe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA